



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valdecy Fagundes de Oliveira (Cidadania)

### PROJETO DE LEI N°133/2023

“ DISCIPLINA O USO DE  
CONTÊINER NO MUNICÍPIO DE  
MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 1º** Fica disciplinado o uso de contêineres no Município de Montes Claros, conforme as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único: Contêiner é o mobiliário destinado ao depósito de materiais de construção ou à utilização como ambiente provisório para exposições, eventos temporários, inaugurações, feiras, chacreamento, loteamento e etc.

**Art. 2º** Os contêineres obedecerão a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

I – pintura da cor padrão da empresa e identificação desta, com nome da razão social ou nome fantasia;

II – faixas refletivas nas cores branca e vermelha, conforme Resolução do CONTRAN nº 128, de 06 de agosto de 2001, nas partes traseiras, dianteiras e laterais, sendo necessárias, no mínimo, 4 (quatro) faixas por contêiner, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna, podendo serem utilizadas faixas refletivas desde que elas estejam visíveis.

III – identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas;

IV – numeração visível em cada contêiner.

**Art. 3º** A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de contêiner em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete do Vereador Valdecy Fagundes de Oliveira (Cidadania)

§ 1º O licenciamento previsto neste artigo está condicionado à autorização de guarda dos contêineres.

§ 2º É vedada a utilização de logradouro público para guarda de contêineres.

**Art. 4º** Na operação de colocação e na de retirada do contêiner deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I – sinalização com 3 (três) cones refletores caso aja necessidade em ruas com alto fluxo de carro;

II – calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade;

III – o material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento;

IV – o transporte deve ser feito, obrigatoriamente, com a porta traseira fechada e utilização de cinta de segurança.

**Art. 5º** As operações de colocação e retirada dos contêineres deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos seguimentos viários, devidamente sinalizados, buscando, sempre, serem feitas em horários de menor movimentação de veículos.

Parágrafo único: O local para a colocação do contêiner em logradouro público deverá ser:

I – preferencialmente, no interior da obra;

II – na via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

III – no leito viário, permanecendo na posição longitudinal paralela ou com até 30° (trinta graus) de inclinação em relação ao eixo da pista, e estar de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

IV – no passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre, exceto em lugares ermos onde a utilização do passeio não comprometa a passagem de pedestres.

**Art. 6º** A localização dos contêineres não pode impedir ou prejudicar o livre acesso de veículos e a hidrantes telefones públicos, pontos de ônibus, caixas de correio, controladores de semáforos e demais equipamentos urbanos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete do Vereador Valdecy Fagundes de Oliveira (Cidadania)

§ 1º Não será permitida a colocação de contêineres:

I – para o acondicionamento de lixo hospitalar ou doméstico (orgânico residencial), nem de produtos tóxicos;

II – a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

III – em local sinalizado com placas regulamentares que proibido “parar” ou “parar estacionar” ou em que a largura do passeio não comporte a colocação do contêiner, exceto mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano;

IV – junto a hidrantes e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

V – em locais que provoquem degradação ambiental;

VI – em locais que provoquem o entupimento de redes pluviais;

VII – estacionados em locais públicos, como praças, jardins, parques.

VIII – nas margens dos cursos d’água;

IX – inclinados em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

§2º Excepcionalmente, poderá haver autorização para estacionar contêiner nos locais previstos no inciso VII do §1º deste artigo, na forma do regulamento da presente lei.

**Art. 7º** Será imputada à empresa proprietária do contêiner a total responsabilidade pela inobservância dessas normas, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 8º** O contêiner poderá ser retirado, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, venha a prejudicar o trânsito de veículo, pedestre e eventos públicos.

**Art. 9º** A fiscalização para o cumprimento da presente lei será realizada nos termos da regulamentação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete do Vereador Valdecy Fagundes de Oliveira (Cidadania)

**Art. 10** O não cumprimento do disposto nos artigos 2º, 4º e 6º, da presente lei, implicará infração média, ficando o infrator sujeito à multa, não se isentando das demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 11** Esta lei será regulamentada no prazo de 30 dias, pelo Executivo Municipal, mediante decreto.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 dias, após sua publicação.

Montes Claros, 11 de setembro de  
2023.



Valdecy Fagundes de Oliveira  
Vereador